



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 512/2013, de 24 de setembro de 2013.

Institui no âmbito do Município de Bom Jesus, o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual entre pessoas homoafetivas, e estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no município que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

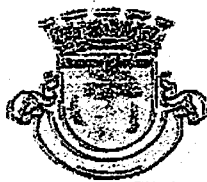
ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Bom Jesus, o reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual entre pessoas homoafetivas, e estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no município que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Art. 2º. Dentro do âmbito de sua competência, o Poder Executivo Municipal notificará e se necessário punirá todo estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, entidades, representações, associações e sociedades civis que, por ato de seus proprietários, prepostos ou responsáveis, discriminarem pessoas em razão de sua orientação sexual ou contra elas adotar atos de coação ou violência.

Art. 3º. Entende-se por discriminação a adoção de medidas não prevista na legislação pertinente, tais como:

- I - constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II - proibição ou cobrança extra para ingresso ou permanência;
- III - atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV - preterimento quando da ocupação e ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis ou similares.
- V - Preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI - preterimento em exames, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII - preterimento em relação a outros consumidores que encontre em idêntica situação;
- VIII - adoção de atos de coação, de ameaça ou de violência.
- IX - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Gabinete do Prefeito

X - proibir a livre a expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 4º. No caso de o infrator ser agente do poder publico, o descumprimento da presente Lei será apurado mediante processo administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis definidas em normas específicas.

Art. 5º. Ao infrator desta lei agente do poder publico, que por ação ou omissão, for responsável por praticas discriminatórias, serão aplicadas as sanções prevista no Estatuto do Funcionário Publico.

Art. 6º. Os estabelecimentos privados que não cumprirem o dispositivo nesta lei estão sujeitos a seguinte sanção:

I - notificação Escrita

II - multa de 1.000 (hum mil) URM (unidades de referencia municipal, sendo o dobro na reincidência).

Art. 7º. O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, que for vitima de atos discriminatórios, poderá apresentar sua denuncia pessoalmente ou por carta, telegrama, via internet ou fax ao órgão Municipal competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB, em 24 de setembro de 2013.


ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA
Prefeito Municipal